



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12840/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 134/2025

INEXIGIBILIDADE Nº 027/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA LP PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 45.274.931/0001-16, PARA REALIZAÇÃO DE UM SHOW A SER APRESENTADO PELO CANTOR LUAN PEREIRA NA DATA DE 13/09/2025, NA FESTA DO LEITÃO NO ROLETE 2025, NA CIDADE DE SÃO GABRIEL DO OESTE – MS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO – SECDET, CONFORME CONDIÇÕES, ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO, NO AVISO E SEUS ANEXOS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo visando a contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa LP Produções Artísticas Ltda, inscrita no CNPJ nº 45.274.931/0001-16, para realização de um show a ser apresentado pelo cantor Luan Pereira na data de 13/09/2025, com o qual celebrou contrato de exclusividade, referente às programações da Festa do Leitão no Rolete 2025.

O ETP justificou a necessidade da contratação em razão das tradicionais festividades do Leitão no Rolete, eventos de natureza ímpar prestigiados no Município e no Estado, relatando ainda que a escolha da empresa se deu em razão da notória consagração dos artistas pela opinião pública, o que caracteriza a inexigibilidade, conforme a seguinte redação:

Trata-se de um dos maiores eventos do município e do estado, parque de diversão, praça de alimentação, show a realização desse evento, justifica-se pela competência do Município de proporcionar oportunidades de lazer gratuito, seguro e de qualidade a todos os cidadãos, possibilitando a geração de fonte alternativa e incremento de renda ao comércio local e prestadores de serviços temporários, por meio da movimentação adicional de pessoas neste período, visto que a proposta é propiciar, além de cultura e entretenimento para a população SãoGabrielense, o viés empreendedor, pois movimenta o comércio local, a rede hoteleira, gerando renda e empregos temporários, revigorando um evento tradicional no município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

Desta forma, justifica-se a contratação do cantor Luan Pereira no dia 13/09/2025 Levando-se em conta que toda contratação por inexigibilidade de show artístico não poderá ser realizado sem a devida particularidade artística e, considerando a consagração do cantor Luan Pereira pela opinião pública, amolda-se a inexigibilidade ao processo licitatório.

Consultando o processo, verifica-se constar:

- Documento de Formalização de Demanda 480/2025;
- Estudo técnico preliminar, com justificativa;
- Termo de referência;
- Carta Proposta;
- Documentos de constituição da empresa;
- Documentos de regularidade fiscal, certidões negativas de débitos;
- Documentos comprobatórios da consagração artística;
- Contrato de exclusividade;
- Reserva orçamentária;
- Declaração de compatibilização
- Minuta do contrato administrativo.

É o relatório, passamos ao controle de legalidade.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente deve ser destacado que não compete à Procuradoria Jurídica realizar o exame de mérito do ato (conveniência e oportunidade) por se tratar de competência do Administrador Público, que o pratica conforme as necessidades da instituição que representa.

Por sua vez, esclarece-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

II.1 - DOCUMENTAÇÃO INICIAL DA FASE DO PLANEJAMENTO – DFD, ETP E TR.

a) Do Documento de Formalização de Demanda.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

O regramento dos instrumentos de planejamento possui sua definição na lei 14.133/21 e no decreto regulamentar municipal 2.918/2023.

O diploma normativo municipal fixou, em seu artigo 26, os requisitos a serem preenchidos na elaboração do documento de formalização de demanda, em especial a justificativa da contratação, a quantidade dos produtos, previsão de data de início ou de prestação dos serviços e dos servidores para auxílio na elaboração do ETP e, se for o caso, da fiscalização contratual, vejamos:

Art. 26. O Documento de Formalização de Demanda é o instrumento que dá início ao processo de licitação ou compra direta e será preenchido pelo setor definido pela Secretário Municipal ou Diretor-Presidente do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O Documento de Formalização de Demanda (DFD) deve conter a justificativa da necessidade da contratação, a quantidade de serviço ou produtos a serem adquiridos, a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação de serviços ou recebimento dos produtos e a indicação do servidor que poderá auxiliar na elaboração dos estudos preliminares, e se necessário, daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços.

Ao analisar a DFD nº 480/2025, verifiquei o preenchimento de todos os itens necessários e sua adequação com a exigência regulamentar.

b) Do Estudo Técnico Preliminar.

Segundo a definição legal, considera-se estudo técnico preliminar inciso XX, art. 6º, da lei 14.133/2021: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação **que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução** e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação. Além disso, no estudo técnico preliminar há a indicação do interesse público envolvido, conforme determina o art. 18, inciso I da lei 14.133/2024.

A lei explicita o conteúdo do ETP, senão vejamos o §1º do art. 18:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Igualmente, o art. 27 do decreto 2.918/2023 estabelece que o Estudo Técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, será elaborado pelo órgão ou entidade demandante, podendo ser auxiliado por outros entes municipais com expertise relativa ao objeto a que se pretende contratar, e deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação.

Além disso, a lei fixou como requisito obrigatório as disposições dos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do §1º, devendo ser justificada a ausência de algum item.

Art. 18 (...)

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Analisando o ETP, observa-se que houve o cumprimento fiel dos requisitos legais, com todos os dispositivos previstos no parágrafo 1º do art. 18 da lei 14.133/21 presentes.

O ETP ainda justificou a necessidade da contratação e o interesse público envolvido.

c) Do Termo de Referência

Noutro norte, considera-se termo de referência, conforme inciso XXIII, art. 6º, da lei 14.133/2021, documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;**
- j) adequação orçamentária;

O Termo de Referência deve ser elaborado pelo Gestor de Compras, com base no Documento de Formalização de Demanda (DFD) e no Estudo Técnico Preliminar (ETP), e submetido à aprovação pelo Secretário Municipal ou Diretor-Presidente do órgão ou entidade, conforme preceitua o art. 31 do decreto 2.918/2023.

Ao observarmos o termo de referência, também é possível averiguar o cumprimento dos requisitos legais, com a indicação precisa do objeto, das quantidades com a devida justificativa do montante e demais requisitos da contratação.

II.2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INEXIGIBILIDADE DE ARTISTA.

Inicialmente, cabe registrar que a licitação consiste em um procedimento administrativo em que, respeitados os princípios que regem a Administração Pública, em especial a igualdade entre os participantes (isonomia), deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em contratar com as entidades governamentais.

A adoção de licitação prévia à celebração de contratos de obras, serviço compras e alienações pela Administração Pública é regra geral em nosso ordenamento jurídico, imposta diretamente pela Constituição Federal (art. 37, XXI), senão vejamos:

“XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"

Tal disposição, no entanto, é excepcionada pela Lei 14.133/2021, que estabelece hipóteses em que permite que a Administração Pública contrate independentemente de prévio processo licitatório, quais sejam, as situações de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Neste sentido, na dispensa o objeto é licitável, mas se permite que a Administração, nos casos previstos em lei, dispense a licitação; **já a inexigibilidade representa caso em que há inviabilidade material ou jurídica de competição, tornando impossível a realização de certame licitatório.**

No presente caso, a análise restringe-se ao pedido formulado, o qual se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, e encontra-se elencado no artigo 74, III, alínea "f", da Lei 14.133/2021 da seguinte forma:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; (grifos nossos)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

Por sua vez, consta ainda no diploma legal, em seu art. 74, § 2º:

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico. ((grifos nossos))

A título de informação, anota-se que o Tribunais de Contas da União possui um posicionamento mais rigoroso, entendendo que a exclusividade deverá ser demonstrada por meio de exibição do contrato mantido entre o artista e o agente, que contenha cláusula de exclusividade, orientando ainda que tal contrato seja registrado em cartório.¹

Todavia, digno de nota que a posição menos restritiva de comprovação é corroborada pelo posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul ao apreciar o tema.²

Desta forma, considerando que a análise da regularidade orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal nas contratações públicas no âmbito municipal é realizada pelo TCE/MS, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico no emprego dos instrumentos relacionados na Lei Federal n.º 14.133/2021 para fins de comprovação da exclusividade, ou seja, “*considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico (...)*”.

Em todo caso, cabe frisar que o documento comprobatório deve necessariamente demonstrar que a exclusividade de representação é permanente e contínua.

Na sequência, registra-se também que o TCU possui o entendimento que é vedada a representação restrita a evento ou local específico. Neste caso, a recomendação é que seja observada pela Administração Pública Estadual, conforme se exprime da ementa do r. Acórdão abaixo transcrito:

¹ A título exemplificativo, o seguinte julgado: “O contrato de exclusividade, registrado em cartório, entre o empresário e o artista é documento essencial para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, não sendo admitida como forma de demonstrar o vínculo direto e privativo com o artista a contratação de intermediário, mediante simples autorização ou carta de exclusividade.” (TCU Acórdão 3530/2016-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA j. em 31/05/2016)

² Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - Tribunal Pleno - /AC00 - 625/2019. DO: 10/07/2019.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

“Contratação pública – Inexigibilidade de licitação – Contratação de artista – Empresa intermediadora – Ausência de exclusividade – Irregularidade – TCU Trata-se de tomada de contas especial em que se analisa a contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação. Foi apontada a contratação de empresa na condição de intermediária entre o ente público e os artistas ou empresários exclusivos, sem apresentação dos contratos de exclusividade. O tribunal julgou irregular a contratação por inexigibilidade de empresa intermediadora, “haja vista que a apresentação de cartas de representação, limitadas às datas e localidade do evento, não configura a hipótese de representante exclusivo, com ofensa ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 8.493/2021, da 2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bem querer, j. em 29.06.2021.)”

No presente caso, verificamos que o artista é representado por empresário com contrato de exclusividade e que consta no processo, vejamos:

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO ARTÍSTICA

INSTRUMENTO PARTICULAR DE REPRESENTAÇÃO ARTÍSTICA QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO COMO REPRESENTANTE:

LP PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, inscrito no CNPJ 45.274.931/0001-16 estabelecido a Endereço: Av. Ayrton Senna da Silva, 1055 Sala 1701, Jd. Guanabara, Londrina - PR, 86050-460 neste ato representado por FERNANDO SCABORA, inscrito no CPF: 042.391.839-79 e RG.: 7303757-3 SSP-PR, E DO OUTRO LADO COMO REPRESENTADO LUAN PEREIRA GALDINO inscrito no CPF: 452.306.528-45, RG: 50.252.682-0 SSP-SP residente na rua: Reverendo João Batista Ribeiro Neto 75 Apto 1006 Torre 1 CEP: 86055-645 na cidade de Londrina-PR de nome artístico **LUAN PEREIRA**.

CLÁUSULA PRIMEIRA - constitui objeto do presente contrato a representação em **caráter exclusivo**, do representado pelo representante, na qualidade de seu empresário artístico.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

Em relação à consagração da crítica, deve-se ter em mente que a consagração do artista a ser contratado se constitui em pré-requisito à contratação e não critério de seleção, conforme bem anota Joel de Menezes Niebuhr.³

Cumpre alertar que a escolha do prestador do serviço está atrelada à demonstração de que o profissional é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, alternativamente, com o objetivo de resguardar a impessoalidade no processo decisório. Eis as considerações de Joel de Menezes Niebuhr sobre o tema:

“Em terceiro lugar, o artista contratado deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Note-se que não é necessária a consagração pela crítica e pelo público: um ou outro já é o suficiente. Aliás, o gosto popular para as artes não é tão apurado quanto o da crítica especializada, pelo que é usual que artistas altamente reputados sejam desconhecidos do público. Na mesma linha, só que em sentido inverso, há artistas ovacionados pelo público e alvejados por impropérios por parte da crítica.”

Outrossim, frisa-se que deverão ser adunados aos autos do processo administrativo da contratação elementos que comprovem a consagração do artista. Nesse tocante, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas costumam a indicar como meios capazes de auxiliar na demonstração da aclamação perante a opinião pública: notícias de jornais e revistas sobre apresentações realizadas (com data e fonte de veiculação), comprovação do número de seguidores do artista em redes sociais, demonstração número de views de suas performances em aplicativos de streaming etc. Lado outro, no tocante à aceitação pela crítica especializada, pode-se cogitar de certificados relativos a prêmios, publicações especializadas do setor artístico etc.

Veja-se, a respeito, trechos de decisões dos Tribunais de Contas dos Estados do Tocantins e do Paraná, respectivamente:

“RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 150 do Regimento Interno deste Tribunal em: (...)

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 4.ED., Belo Horizonte: Fórum, 2015. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1189>. Acesso em: 15.11.2021. p. 190.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

9.2. Responder ao primeiro questionamento da consulta formulada, no sentido de que a contratação de artistas regionais ou locais, pode ser efetuada por inexigibilidade de licitação com base no artigo 25, III da Lei Federal 8.666/93, desde que seja consagrado pela crítica regional ou local ou ainda pela opinião pública, devendo ser utilizado como comprovação, desempenhos anteriores, matérias jornalistas, fotos de shows, vídeos, informativos, etc., não sendo suficiente para inexigibilidade de licitação admitir a substituição destes por realese e justificativa fundamentada. A justificativa para contratação direta já é necessária e consta do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, portanto, exigível nas hipóteses ali previstas.” (TCE-TO, Processo n.º 4009/2012, Consulta, Rel. Cons. José Wagner Praxedes, Tribunal Pleno, pub. em ago. 2013 – grifo nosso)

“Assim, embora de fato exista certa margem de discricionariedade, a contratação deverá ser justificada, com a demonstração de que os artistas contratados possuem alguma forma de respaldo, seja perante a crítica especializada ou perante a opinião popular. Para tanto, poderão ser adotados os critérios ventilados pela CGM, como número de shows já realizados, existência de perfil profissional em redes sociais e quantidade de seguidores etc.” (TCE-PR, Processo n.º 548710/10, Consulta, Acórdão n.º 761/2020, Rel. Cons. Ivens Zchoerper Linhares, Tribunal Pleno, pub. em 22.05.2020 – grifo nosso)

No mesmo diapasão estão aos ensinamentos de Lucas Rafael da Silva Delvechio, José Carlos Pacheco de Almeida, Rafael Antonio Shimada e Vânia Regina Macias:⁴

“Deve, o gestor, engajar-se em instruir o respectivo processo da contratação com os elementos concretos que efetivamente demonstrem a consagração do artista, da banda, do cantor, do grupo musical. Dessa sorte, em tempos de celebridades instantâneas, a consagração pela opinião pública pode ser facilmente traduzida a partir do jargão popular ‘caiu nas graças do povo’. Assim, informações a respeito da quantidade de seguidores em redes sociais (Facebook e Instragram), a quantidade

⁴ DELVECHIO, Lucas Rafael da Silva; ALMEIDA, José Carlos Pacheco de; SHIMADA, Rafael Antonio; MACIAS, Vânia Regina. Contratação direta de profissionais artísticos: uma análise dos artigos 25, inciso III e 26 da Lei nº 8.666/93 à luz do repertório jurisprudencial dos Tribunais de Contas do Estado de São Paulo e da União. Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM, Belo Horizonte, ano 21, n. 75, p. 49-72, jan./mar. 2020, p. 61.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

de views no YouTube, aplicativos de streaming, como Spotify e Deezer, são elementos que auxiliam na demonstração do quão reconhecido aquele artista é pelo grande público. Já sob a ótica da crítica especializada, destacam-se os prêmios, nacionais e/ou internacionais, recebidos e outorgados, por exemplo, pelo Grammy Latino, pela MTV, pela Multishow, entre outros.” (nosso grifo).

Por fim, há de ser justificado o valor a ser pago, nos termos do art. 72 da lei 14.133/2021, que estabelece:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Além disso, o Decreto Municipal 3.132/2024, que regulamenta a contratação direta, caminha no mesmo sentido:

Art. 6º. O processo administrativo de inexigibilidade de licitação deverá conter:

I - Documento de Formalização de Demanda;

II - Estudo Técnico Preliminar;

III - Termo de Referência, Projeto Básico ou projeto executivo;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

IV - Pesquisa de preços, que deverá ser calculada conforme o disposto no art. 23, da Lei nº 14.133/2021 e no Capítulo IV, do Decreto Municipal nº 2.918, de 2023;

V- Declaração de Disponibilidade Orçamentária-Financeira, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

VI – Minuta do Contrato, quando for o caso;

VII – Parecer Jurídico sobre os aspectos legais da contratação e o enquadramento na hipótese prevista na Lei e da minuta do contrato, quando for o caso;

VIII - Pareceres técnicos que demonstre o atendimento aos requisitos exigidos, se for o caso;

IX – Proposta de Preços do Futuro contratado;

X - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos habilitação jurídica; habilitação econômico-financeira; habilitação técnica; habilitação fiscal, social e trabalhista;

XI – Justificativa abrange a razão da escolha do contratado e do preço a ser contratado;

XII – Manifestação do agente de contratação onde atesta que contratado preenche os requisitos formais e documentais para a contratação;

XIII – Homologação e Autorização da autoridade competente e sua respectiva publicação.

§ 1º. *O processo administrativo deverá ser instruído ainda com os seguintes documentos adicionais:*

II – Na contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo: documento comprobatório de que o empresário é o intermediário exclusivo e documentos que comprovem que o profissional seja consagrado pela crítica especializada ou opinião pública;

Nesse sentido, consta do processo, Notas Fiscais com os valores pagos por outros entes públicos demonstrando que o valor cobrado está dentro da margem utilizada para outras contratações, bem como clipagem de notícias relacionadas a produções e apresentações do cantor.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

II.3 – DA MINUTA DO CONTRATO

Quanto a minuta do contrato, o art. 89 da lei de licitações estabelece que regular-se-ão pelas cláusulas e preceitos de direito público e serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos de direito privado.

Além disso, o §2º do mesmo artigo fixa que os contratos deverão estabelecer **com clareza e precisão as condições para sua execução**, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Além disso, há a necessidade de observarmos que a minuta previu todas as cláusulas necessárias, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*
- XIX - os casos de extinção.*

II.4 – DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

O decreto municipal 3.132/24 fixa, em seu art. 7º os requisitos mínimos para habilitação em processo de inexigibilidade, senão vejamos:

- I - Habilitação Jurídica (art. 66 da Lei nº 14.133/2021): ato constitutivo, estatuto ou contrato social, conforme o caso;*
- II - Qualificação técnico-profissional e técnico-operacional (art. 67 da Lei nº 14.133/2021):*
 - a) Indicação do profissional, registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes para fins de contratação;*





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

b) Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstre a capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como atestados de avaliação de execução contratual emitidos na forma do § 3º, do art. 88, da Lei nº 14.133/2021;

c) Indicação de pessoal técnico, das instalações e aparelhamentos adequados e disponíveis para a realização do objeto da contratação, bem como a qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

d) Prova de atendimentos de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

e) Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

f) Declaração de que o contratante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento da obrigação contratual.

III - Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista (art. 68 da Lei nº 14.133/2021):

a) Inscrição no CPF/MF ou CNPJ;

b) Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do pretendo contratado, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto social;

c) Certidão de regularidade da Fazenda Federal, Fazenda Estadual e/ou da Fazenda Municipal, conforme ramo de atividade da pretensa contratada, da sede da licitante ou outra equivalente, na forma da lei;

d) Certidão regularidade perante a Seguridade Social e Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS;

e) Regularidade perante a Justiça do Trabalho;

f) Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da CF/88.

IV - Qualificação econômico-financeira, apenas nos casos em que o licitante precise demonstrar a aptidão econômica para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, sendo restrita às constantes do art. 69 da Lei nº 14.133/2021;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

V - Declarações, atestados ou outros documentos idôneos, conforme o caso, capazes de comprovar os requisitos exigidos nos § 1º ao 5º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021

O decreto possibilita dispensar certos requisitos, como no caso do inciso IV.

Assim, conclui-se que foram preenchidos os requisitos necessários a legitimar a contratação pleiteado por inexigibilidade de licitação, demonstrados nos autos, em especial, pelos documentos que constam no mesmo.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto considerando os supracitados dispositivos, os entendimentos doutrinários, opina-se pela legalidade da contratação da empresa **LP Produções Artísticas Ltda**, inscrita no CNPJ nº 45.274.931/0001-16, para realização de um show a ser apresentado pelo cantor Luan Pereira na data de 13/09/2025, por preencher os requisitos do art. 74, inciso II da Lei Federal 14.133/2021, regulamentada no âmbito Municipal pelo Decreto 3.113/2024. Por sua vez, aprova-se a minuta do contrato anexa.

É o parecer.

São Gabriel do Oeste-MS, 05 de agosto de 2025.

MARILZA GRICHOSWSKI PITCHENIN
PROCURADORA MUNICIPAL
OAB/MS 12.166





MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RUA MARTIMIANO ALVES DIAS, Nº 1211 - CENTRO - CNPJ: 15.389.588/0001-94

SÃO GABRIEL DO OESTE/MS - CEP 79.490-000

FONE: (67) 3295-2111



CÓDIGO DE ACESSO

8E25D27AA13248DAB03249256B3C58BC

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://saogabrieldooeste.flowdocs.com.br/public/assinaturas/8E25D27AA13248DAB03249256B3C58BC>